



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 11 de abril de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.644

Recurso n.º RD/104-0.275

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ ASFORA

IRPF - ABATIMENTO DE ENCARGOS DE FAMÍLIA
RELATIVO A MENORES POBRES.

- Quando os menores pobres que o contribuinte alega criar e educar não coabitam com este, as respectivas despesas com manutenção e educação só podem ser abatidas até o montante dos valores comprovadamente despendidos, dentro dos limites legais.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de abril de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/008.082/84-10

RECURSO Nº: RD/104-0.275

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.644

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ ASFORA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-5.127, de 23 de maio de 1985, que, por voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por JOSÉ ASFORA para restabelecer o abatimento de Cr\$492.000, a título de despesas com dependentes, menores pobres, pleiteado na declaração de rendimentos do sujeito passivo relativo ao exercício financeiro de 1984.

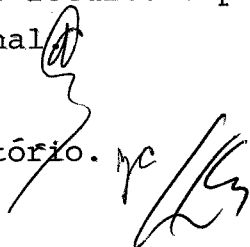
No recurso especial, fundamentado no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, a Fazenda Nacional argui divergência do aresto recorrido em relação ao julgado desta Câmara Superior expresso no Acórdão nº CSRF/01-0.041, de 14.01.80, cujo texto é anexado de fls. 55 a 60, pois que este último exige a comprovação dos valores efetivamente despendidos com gastos de instrução ou encargos de família relativos a menores pobres que não residem com o contribuinte.

Em despacho de fls. 61 a 63, o ilustre Presidente da Câmara recorrida julgou procedente a alegação de dissídio jurisprudencial, e deu seguimento ao recurso.

Acórdão nº CSRF/01-0.644

Ciente do Acórdão recorrido e do Recurso Especial em 4 de setembro de 1985, conforme recibo AR de fls. 66, o sujeito passivo não interpôs recurso especial, nem contra-arrazoou o apelo da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Handwritten signature, possibly reading "rc/L3".

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

É de se conhecer do recurso, ante a manifesta divergência entre o Acórdão recorrido e o invocado como paradigma, pois aquele se abstrai inteiramente do pressuposto da comprovação dos valores efetivamente despendidos com menores pobres, ainda que estes não residam com o contribuinte.

A justificativa da ilustre Relatora do Acórdão recorrido, no que concerne ao abatimento em discussão cinge-se à seguinte afirmação:

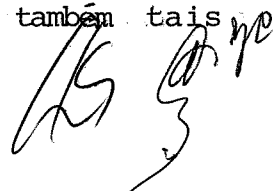
"Quanto ao mérito inclino-me a aceitar a comprovação de dependência das menores Miriam Maria da Silva e Roseli Maria da Silva que constaram da declaração de rendimentos do recorrente, e que, segundo o documento de fls. 35, são criadas e educadas pelo interessado, estando, inclusive, regularmente matriculadas em instituições de ensino."

Na realidade, as três provas anexadas aos autos são a declaração do próprio contribuinte de que sustenta os menores (fls. 7), declaração da mãe dos menores (fls. 35), de que estes vivem às expensas do recorrente e três declarações de escolas públicas de que as menores Roseli Maria, e Miriam Maria estão cursando a 1ª série do 1º grau e o menor Romildo, cujo abatimento não foi aceito pela Câmara recorrida, está cursando o Mobral.

Ora, tais documentos estão datados de 1983, portanto quatro anos após o ano base, e não trazem qualquer elemento de prova relativamente a gastos efetuados para a manutenção ou educação dos menores.

Observe-se, aliás, que a menor Roseli Maria completara dois anos no ano base de 1979, e a menor Miriam Maria 4 anos, o que implicaria na obrigação, para gozo do abatimento legal, de comprovar a manutenção de tais menores.

Não há nos autos, entretanto, qualquer prova referente a remessa de numerário, já que os menores residem em outra cidade, ou de pagamento de aluguel da residência ou de quaisquer parcelas referentes a sua manutenção, tanto mais que também tais



menores não estão sob a guarda do recorrente.

A declaração assinada pelo interessado e outra subscrita pela mãe dos menores afiguram-se-me provas sumamente precárias, e que, ademais, não comprovam a efetividade das despesas que justifiquem o abatimento pleiteado, na forma preconizada pelo Acórdão paradigma.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., 11 de abril de 1986.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.